



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.002428/2009-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.137 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO DE PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.
LASTRO PARA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado que o sujeito passivo possuía saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa suficientes para proceder às compensações realizadas e informadas na DIPJ correspondente, restam prejudicadas as infrações apontadas no procedimento de revisão de declaração e objeto de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, DEMETRIUS NICHELE MACEI, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, PAULO MATEUS CICCONE e FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO.

Relatório

HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, sucessora por incorporação de HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ Recife/PE.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/18) consta, em síntese, as seguintes observações:

- no que diz respeito aos saldos de prejuízos de períodos anteriores (até 31/12/2003) é de se dizer que apresentamos no quadro abaixo a situação fiscal do contribuinte, relativa aos saldos anteriores de prejuízo fiscal, levantada a partir das informações prestadas por ele nas DIPJs, cujos períodos de apuração foram encerrados de 01/01/2000 até 31/12/2003, sendo as aludidas informações controladas no âmbito da Receita Federal pelo Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal, da Base de Cálculo Negativa da CSLL e do Lucro Inflacionário — SAPLI:

ANO-CALENDÁRIO	LUCRO REAL	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DE PERÍODOS ANTERIORES	OBSERVAÇÕES
2000	50.184.378,22		DIPJ 2001
2001	59.933.550,83		LANÇAMENTO DE OFÍCIO
01/01/ A 19/04/2002	15.832.423,33		LANÇAMENTO DE OFÍCIO
20/04 A 25/09/2002	52.024.846,29		LANÇAMENTO DE OFÍCIO
26/09 A 31/12/2002	7.100.678,27		LANÇAMENTO DE OFÍCIO
2003	72.659.080,98		LANÇAMENTO DE OFÍCIO

- salientamos que, nos períodos 2001 e 2002 os prejuízos fiscais declarados foram revertidos após lançamento de ofício na determinação do lucro real nos termos do Processo Administrativo Fiscal nº 19647.013200/200497;
- portanto, inexistia no ano-calendário 2004, saldo de prejuízo fiscal de períodos anteriores;
- no que diz respeito aos saldos da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores (até 31/12/2003) é de se dizer que no quadro resumo abaixo transcrevemos a situação fiscal do contribuinte,

relativa aos saldos anteriores da base de cálculo negativa da CSLL, levantada a partir das informações prestadas por ele nas DIPJs cujos os períodos de apuração foram encerrados de 01/01/2000 até 31/12/2003, sendo as referidas informações controladas no âmbito da Receita Federal pelo Sistema SAPLI:

ANO-CALENDÁRIO	BASE DE CÁLCULO DA CSLL	COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIOS	OBSERVAÇÕES
2000	44.900.951,04		DIPJ 2001
2001	53.516.556,87		DIPJ 2002
01/01/ A 19/04/2002	10.582.371,24		DIPJ 2002
20/04 A 25/09/2002	47.804.696,57		LANÇAMENTO DE OFÍCIO
26/09 A 31/12/2002	27.119.725,18		LANÇAMENTO DE OFÍCIO
2003	71.741.331,14		LANÇAMENTO DE OFÍCIO

- ressaltamos que, no ano-calendário 2002 a base de cálculo negativa da CSLL declarada foi revertida após lançamento de ofício na determinação da contribuição social sobre o lucro nos termos do Processo Administrativo Fiscal nº 19647.013200/2004-97;
- logo, inexistia no ano-calendário 2004 saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores;
- no que diz respeito à responsabilidade da empresa sucessora é de se dizer que em razão da extinção de HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, CNPJ nº 35.525.989/000131, por ter sido incorporada por HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, CNPJ nº 03.012.230/000169, evento ocorrido em 28/07/2005 conforme Protocolo e Justificação de Incorporação DOC. 8. , assim sendo, nos termos dos arts. 129 e 132, da Lei nº 5.172/1966; inciso III do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.598/1977; inciso III do art. 207 e art. 209, do Decreto nº 3.000/1999 a sucessão naquela data passou a ser responsável pelos tributos devidos pela sucedida;
- então, todos os atos processuais relativos aos lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL serão lavrados em nome do contribuinte sucessor;
- no que diz respeito das alegações apresentadas pela sucessora é de se dizer que durante o procedimento de revisão a sucessora foi regularmente intimada a apresentar esclarecimentos acerca da compensação a maior realizada no ano-calendário 2004 relativamente ao prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL e, dentre outros elementos, a sua escrita contábil e fiscal, conforme

demonstram os documentos: TERMO Nº 001, lavra de 21/11/2008, enviado pelos Correios; e, TERMO Nº 002, a ciência a esse termo foi pessoal em 03/12/2008 DOC.2;

- mediante correspondência datada de 12/12/2008 a sucessora HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, por intermédio de sua representante legal DOC.3, tentou justificar as aludidas compensações apresentando 02(dois) quadros demonstrativos de composição e utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, onde esclareceu que a sucedida possuía um saldo de prejuízo fiscal de R\$ 133.053.849,72 e de base de cálculo negativa da CSLL um saldo de R\$ 129.196.835,23 oriundos do período de apuração encerrado em 25/09/2002;
- o sujeito passivo não apresentou a escrita fiscal e/ou contábil, especialmente, o LALUR;
- diante do exposto e considerando que as matérias tributárias (lucro real e base de cálculo da CSLL) do período encerrado em 25/09/2002 foram determinadas e lançadas de ofício, conforme já evidenciamos nos tópicos 1 e 2, o que nos leva a concluir que a pessoa jurídica sucedida dispunha efetivamente para compensação no ano-calendário 2004, relativamente a prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, saldos iguais a zero;
- no que diz respeito aos efeitos tributários decorrentes das divergências apuradas do IRPJ e da CSLL ano-calendário 2004 é de se dizer que conforme verificamos, a empresa apresentou a DIPJ do ano calendário de 2004, pela forma de tributação com base no Lucro Real Anual;
- em consequência de o contribuinte ter reduzido indevidamente em 30% o Lucro Líquido Ajustado na forma do artigo 510 do RIR/1999, como também a base de cálculo da CSLL; tendo em vista a inexistência de saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, por conseguinte, no referido ano-calendário ocorreu falta ou insuficiência de recolhimentos do IRPJ e CSLL;
- dessa forma, elaboramos nos tópicos 6.1 e 6.2 demonstrativos de apuração anual do IRPJ e da CSLL, com base nos quais apuramos os valores de insuficiência de recolhimentos;
- face ao exposto, estamos procedendo ao Lançamento de Ofício sobre os valores de insuficiências de recolhimentos do IRPJ e da CSLL, para fins de constituição do Crédito Tributário na forma do artigo 841 — III e IV, 926 e 957 — I, § único — I, do Regulamento do imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 3.000 de 29/03/1999; art. 33, caput e §3º, da Lei nº 8.212/1991; arts. 57 e 97, da Lei nº 8.981/1995, c/c inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Irresignada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou tempestivamente a sua impugnação (fls. 136/151), amparado, em síntese, nas seguintes argumentações:

- os valores lançados só poderiam ser exigidos se confirmadas, por decisão final, as reversões de ofício efetuadas no Sapli decorrentes do lançamento consubstanciado no Processo nº 19647.013200/200497. De maneira que haveria a necessidade de sobrestar o presente processo, ou suspender a exigibilidade do crédito, "sob pena de cobrança indevida de tributos;
- a multa de 75% seria indevida, porquanto a infração que lhe deu ensejo teria sido praticada pela Hipercard Administradora de Cartão de Crédito, antes de essa empresa ter sido incorporada pela impugnante, o que teria ocorrido em 28/07/2005;
- seria indevida a exigência de juros sobre a multa e seria imprestável a aplicação da Taxa Selic, para efeito de cálculo dos juros de mora.

A 3ª Turma da DRJ em Recife/PE analisou a defesa apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 11-29.377, de 30 de março de 2010 (fls. 631/640), negou provimento, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEL INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade, tarefa privativa do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. APURAÇÃO DO IMPOSTO. É cabível lançamento de ofício para formalizar crédito decorrente de compensação indevida de prejuízos de anos anteriores caracterizada pela inexistência de saldo acumulado.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2004

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. É cabível lançamento de ofício para formalizar crédito decorrente de

compensação indevida de bases de cálculo negativas de anos anteriores, caracterizada pela inexistência de saldo acumulado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A incorporadora é responsável pelo pagamento da multa de ofício decorrente de infração atribuída à incorporada, mormente se sucessora e sucedida têm em comum a mesma controladora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância em 17/05/2000 (fls. 642), e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 16/06/2010 (registro de recepção à fl. 643 e razões de recurso às fls. 643/667, mediante o qual reitera todos os argumentos expendidos na manifestação e inconformidade, reforçando os seguintes itens:

- o Termo de Verificação Fiscal anexo aos autos de infração esclarece que o que levou o ilustre fiscal autuante a concluir pela suposta insuficiência de saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL foi o fato de ter assumido como definitivas as reversões efetuadas de ofício pela fiscalização no auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 19647.013200/2004-97, o qual contudo é objeto de impugnação na esfera administrativa, estando atualmente aguardando julgamento do recurso voluntário pela 1ª Turma, 2ª Câmara Ordinária do CARF (doc. j.), encontrando-se por esse motivo o crédito tributário correspondente (e as respectivas compensações de ofício de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa) com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;
- os valores objeto destes autos de infração somente poderão ser exigidos se confirmadas por decisão final as reversões de ofício procedidas naquele auto de infração nº 19647.013200/2004-97, prejudicial ao presente lançamento, posto que até que isto ocorra permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, não se podendo falar em insuficiência de saldo de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de modo que, tal como demonstrado na impugnação interposta, deverá ser sobrestado o julgamento deste feito, ou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final daquele outro processo administrativo;
- a prevalecer a cobrança dos autos de infração em questão corre-se o risco de ver concretizada nestes autos a execução definitiva da consequência de uma decisão ainda provisória proferida nos autos do processo administrativo nº 19647.013200/2004-97, o que não pode ser admitido;

- os autos de infração impugnados foram lavrados contra o ora Recorrente na qualidade de sucessor por incorporação, tendo as infrações apontadas pela fiscalização sido supostamente praticadas pela empresa sucedida em 31/12/2004, antes portanto do evento sucessório que se deu em 28/07/2005. Não obstante o Recorrente ser responsável pelos tributos devidos pela pessoa jurídica sucedida, contudo, certo é que na qualidade de sucessor por incorporação jamais poderia dele ser exigida a multa por infração supostamente cometida pela empresa incorporada. Com efeito, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, o sucessor responde apenas pelos tributos devidos, jamais por multas Punitivas;
- os juros moratórios sobre a multa de ofício, incidentes com base na taxa Selic, embora não exigidos nos autos de infração, o Recorrente impugnou a pretensão-fiscal, até para que não se alegue posteriormente que tal matéria não pode ser objeto de exame porque não foi abordada na defesa apresentada;
- é imprestável a taxa Selic para o cômputo dos juros moratórios.

Por meio da Resolução nº 1402-000.248, de 14/04/2014 (Fls. 469-480), o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade de origem tomasse as seguintes providências:

- *recomponha os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) observando o que foi decidido no processo nº 19647.013200/2004-97;*
- *elabore um parecer conclusivo sobre o caso dando-se vista ao recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo.*
- *após, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de julgamento de recurso voluntário convertido em diligência por meio da Resolução nº 1402-000.248 de 14/04/2014 (Fls. 469-480).

Na Resolução em comento determinou-se que a Unidade de origem tomasse as seguintes providências:

- *Que a autoridade recomponha os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) observando o que foi decidido no processo nº 19647.013200/2004-97;*
- *Que a autoridade elabore um parecer conclusivo sobre o caso dando-se vista ao recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo.*
- *Após, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.*

Em resposta, aquela Repartição informou, fls. 489/493:

Em função do que foi decidido no processo nº 19647.013200/2004-97, com a conseqüente repercussão nas infrações de glosas de compensação de prejuízos fiscais, e glosa de compensação de base negativa da CSLL, na apuração do IRPJ e CSLL, restou concluído que os saldos de Prejuízos Fiscais (PF) e da Base de Calculo Negativa da Contribuição Social (BCN) a compensar, devidamente recompostos até 31/12/2003, resultaram nos seguintes valores:

PF - R\$ 175.287.834,46

BCN - R\$ 166.688.263,01

Assim, as compensações de PF no valor de R\$ 20.206.624,15 e de BCN no valor de R\$ 20.182.303,91 promovidas pela HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, CNPJ 35.525.989/0001-31, em 31/12/2004, foram realizadas com base na existência de saldos de períodos anteriores (vide demonstrativos em anexo, fls.492-493).

Portanto, restaram prejudicados os créditos tributários lançados de ofício no procedimento de Revisão de Declaração relativamente às infrações tributárias:

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES; e

001 -CSLL - BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

3 - Conclusão

Em face dessas breves considerações, conclui-se que em 31/12/2004 a HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA possuía saldos de PF e BCN suficientes para proceder às compensações realizadas e informadas na DIPJ correspondente, consequentemente, prejudicadas as infrações apontadas no procedimento de Revisão de Declaração e formalizadas neste processo.

Por todo o exposto, Voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator